



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 756 /2015

149ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.09.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1302/2011 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201102406

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F. C. PEREIRA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIEF. 1. O contribuinte transmitiu as DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais do ano de 2008 declarando operações de saídas com valores inferiores aos constantes nos documentos fiscais. 2. Infringência ao artigo 2º da Instrução Normativa nº 14/2005. 3 - Reexame necessário conhecido e não-provido, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96. 4 - Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. Constatamos diferença existente através valores confrontados entre os das notas fiscais saídas e os informados a menor na DIEF (SEFAZ-CE), montante de R\$410.919,22, período de Jan/08 a Dez/08. Vide informações complementares."

Apontada infringência ao artigo 18 da Lei nº 12.670/96, bem como aos artigos 127, I; 260; 262; 270; 421; 431; 874 e 877, do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Lançado (R\$)

| | |
|-----------------|------------|
| Base de Cálculo | 410.919,22 |
| Multa (10%) | 41.091,92 |

O contribuinte foi intimado do lançamento, mas não o impugnou, instaurando-se a relação contenciosa pela revelia.

Na 1ª Instância decidiu-se pela PARCIAL-PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, reduzindo a multa aplicada para 5%, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no artigo 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Reexame necessário. Não houve a interposição de recurso ordinário.

O Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância.

Eis, em síntese, o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário de matéria objeto de decisão singular pela parcial procedência do feito fiscal, nos termos do artigo 104, *caput* e §2º, da Lei nº 15.614/2014:

Art. 104. A decisão proferida em primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, estará sujeita ao reexame necessário.

...

§ 2º Consideram-se decisões contrárias, em parte, à Fazenda Estadual, aquelas que reduzirem de qualquer forma o crédito tributário.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o relato da infração, o agente do Fisco, ao analisar a documentação da empresa, constatou que as notas fiscais de saídas emitidas no exercício de 2008 continham valores maiores do que os declarados pelo contribuinte à SEFAZ por meio da DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

A acusação não foi contestada pela empresa.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Julgadora de 1ª Instância decidiu pela PARCIAL-PROCEDÊNCIA do feito fiscal por entender que a infração em questão consistiu naquela prevista no artigo 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, qual seja, informar em arquivos magnéticos dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, e por isso modificou a penalidade aplicada para 5% da divergência identificada, em vez dos 10% originalmente exigidos no auto de infração.

Com o devido respeito ao entendimento adotado pela ilustre Julgadora singular, esposado também pela Assessora Processual-Tributária, e sem deixar de reconhecer a inteligência de seus argumentos, devo discordar da decisão recorrida pelas razões a seguir aduzidas.

Esta 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em reiteradas decisões, vem adotando o entendimento de que as disposições contidas no artigo 123, VIII, alíneas "i" e "l" (L), da Lei nº 12.670/96, que prevêem, respectivamente, penalidades para as hipóteses de não-entrega de arquivos magnéticos, e entrega dos mesmos com omissões ou dados incorretos, não se aplicam às DIEF's. A compreensão do egrégio colegiado tem sido de que as citadas disposições legais aludem, especificamente, àqueles arquivos que são entregues pelo contribuinte ao agente do Fisco, quando intimado, para fins de auditoria.

Esse entendimento se apóia nas seguintes considerações:

1. A expressão "*arquivo magnético*" empregada no texto legal sugere a existência de um meio (ou mídia) magnético para gravar e, eventualmente, transportar fisicamente as informações, o que corrobora o ponto de vista de que tais arquivos são aqueles que a empresa entrega ao agente fiscal, em atendimento ao que dispõe o artigo 308 do decreto nº 24.569/97;
2. O artigo 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, grafa a expressão "*deixar... de entregar... arquivo magnético...*", previsão esta que não se coaduna com a DIEF, a qual, segundo a terminologia empregada pela legislação pertinente, não é "*entregue*", mas, "*transmitida*";
3. As disposições do artigo 123, VIII, alíneas "i" e "l" (L), da Lei nº 12.670/96 constam no citado texto legal desde muito antes da criação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), que só veio a ser instituída no ano de 2005, através do decreto estadual nº 27.710/05. Logo, é certo que ao estabelecer tais dispositivos o legislador não tinha em mente a aludida Declaração. Ressalte-se, aliás, que logo após a instituição da DIEF, o Legislativo Estadual editou a Lei nº 13.633/05, acrescentando a alínea "e" ao inciso VI do artigo 123 da Lei do ICMS, criando penalidades para as hipóteses de falta de apresentação da DIEF. Disto se infere que no entender do próprio legislador as disposições do artigo 123, VIII, alínea "i" e, por conseguinte, da alínea "l" (L), da Lei nº 12.670/96, então em vigor, não contemplavam a nova



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

obrigação tributária assessória recém instituída, do contrário não teria considerado necessário criar as novas penalidades;

4. As penalidades para as infrações relativas às declarações de informações econômico-fiscais estão agrupadas no inciso VI, "e", do já citado artigo 123 da Lei nº 12.670/96, sob o enunciado "*faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais*". Assim, quando o contribuinte deixa de transmitir a DIEF, fica sujeito a uma das sanções previstas no artigo 123, VI, alínea "e", e, não à do artigo 123, VIII, alínea "i", da mesma lei. Dessa forma, também não nos parece correto enquadrar a transmissão da DIEF com dados incorretos ou incompletos na hipótese do artigo 123, VIII, alínea "i" (L);
5. Com efeito, não soa razoável aplicar em tais situações penalidade de 10%, como fez o agente fiscal, ou mesmo de 5%, conforme decidiu a julgadora singular, até porque se, em hipótese, a empresa autuada tivesse simplesmente deixado de transmitir as DIEF's, omitindo por completo as suas informações econômico-fiscais, estaria sujeito a uma multa de "apenas" 200 Ufirces por DIEF omitida (contribuinte EPP). Portanto, se mostra desproporcional impor sanção muito mais gravosa - nunca inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração - no presente caso, em que o contribuinte efetivamente transmitiu as DIEF's, embora com alguns dados incorretos;
6. No entanto, o artigo 123, VI, da Lei nº 12.670/96 em suas diferentes alíneas não prevê sanção específica para a hipótese de transmissão da DIEF com dados incorretos.

Diante de todo o exposto, considerando as várias decisões precedentes desta 2ª Câmara de Julgamento no sentido de que a DIEF não corresponde àquele arquivo magnético a que alude o artigo 123, VIII, "i" (L) da Lei nº 12.670/96, mas também levando em conta que a legislação tributária estadual não prevê sanção específica para o ilícito apontado nos autos, concluo pela aplicação ao caso concreto, da penalidade prevista no artigo 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

VIII - outras faltas:

...

*d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: **multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;** (Destaquei).*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 (200 Ufirces), nos termos do voto do Conselheiro Relator.

É como VOTO.

| Demonstrativo do Crédito (R\$) | |
|--------------------------------|--------|
| Multa (200 Ufirces*) | 537,30 |

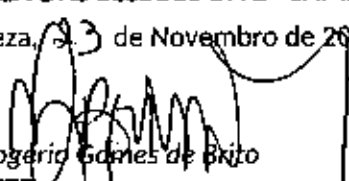
*Valor da Ufirces na data da autuação = R\$2,6865


03 - DECISÃO


Processo de Recurso nº 1/1302/2011 – Auto de Infração: 1/201102406. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: F. C. PEREIRA.

Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96 (200 UFIRCES), nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves não participou da votação por estar ausente momentaneamente".


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 23 de Novembro de 2015.

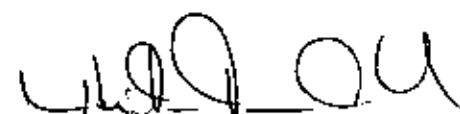

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

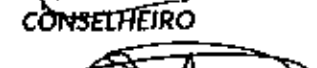

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

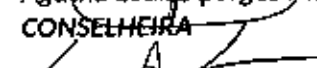

Valter do Baião Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO